ANTT
Nº 337

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**062/2018**
OBJETO:	**ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 003. REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DO MERCADO CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA – FÁTIMA/TO. EXPRESSO MARLY LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.384100/2016-91**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**NÃO HÁ.**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELA INCLUSÃO DO MERCADO REDENÇÃO/PA – ARAGUAÍNA/TO NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 003.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária EXPRESSO MARLY LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.026.921/0001-96, no qual solicita a emissão de Licença Operacional - LOP para o mercado Conceição do Araguaia/PA – Fátima/TO, resultante da I etapa do processo seletivo público conforme Deliberação nº 224/2016.

II – DOS FATOS

A Expresso Marly Ltda., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 15/12/2017, sob o nº 50500.703256/2017-66 (fls. 299-312), solicitou a emissão de Licença Operacional para o mercado Conceição do Araguaia/PA - Fátima/TO, resultante da 1ª etapa do processo seletivo.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS analisou a documentação da empresa, por meio dos Relatórios 1, 2, 3, 4 e 5 (todos de 10/01/2018), às fls. 318-324, e identificou os documentos atenderam aos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4770/2015.

Assim, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à SUPAS, emitiu o Despacho nº 98/2018/GETAU/SUPAS, de 10/01/2018 (fls. 326), por meio da qual encaminhou o processo à SUFIS para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, nos termos da Portaria DG nº 10/2017.

Em resposta, por meio do Despacho nº 0109/2018/GEFIS/SUFIS, de 01/02/2018, às fls. 328-329, a SUFIS informou que *"a sociedade empresarial Expresso Marly LTDA, CNPJ 01.026.921/0001-96, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para obtenção da Licença Operacional para operação do seguinte mercado:*

Mercados
Conceição do Araguaia/PA – Fátima/TO

(...)"

Ato contínuo, a SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 332-333v.) e a minuta de Deliberação (fl. 334) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 21/02/2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 483/2018, à fl. 336, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes

Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

> *"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
>
> *(...)*
>
> *IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*
>
> *(...)"*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Oportunamente, destaca-se o disposto nos Arts. 69, 71 e 72 da supracitada Resolução nº 4.770, de 2015, a saber:

> *"CAPÍTULO I*
>
> *DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO*
>
> *Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.*
>
> *§ 1º Findo o prazo para a solicitação de que trata o caput, a ANTT analisará o pedido em até 120 (cento e vinte) dias.*
>
> *§ 2º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação.*
>
> *§ 3º Caso não haja manifestação da transportadora no prazo estabelecido no § 2º, o processo será arquivado.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 71. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução, a*

ANTT divulgará o número de vagas disponíveis para os mercados que não foram solicitados no prazo estabelecido no Art. 69 e para os mercados atendidos por autorizatárias que tiveram seus pleitos indeferidos.

§ 1º Qualquer transportadora que possua Termo de Autorização vigente poderá manifestar interesse no atendimento desses mercados no prazo de até 30 (trinta) dias da divulgação.

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar, nos termos do caput, a quantidade de vagas disponíveis, será realizado processo seletivo público.

§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

§ 1º A ANTT divulgará os mercados solicitados para que os interessados se manifestem no prazo de até 30 (trinta) dias;

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar a quantidade de vagas estabelecidas no Art. 70, será realizado processo seletivo público.

§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

(...)."

Em última análise técnica do pleito, a GETAU/SUPAS, após análise dos aspectos técnicos que envolvem o presente caso, concluiu por recomendar o deferimento do pleito, *in verbis:*

"(...)

Em 17 de agosto de 2016, por meio da Deliberação nº 224/2016, a Diretoria definiu que os mercados descritos no art. 71 da Resolução ANTT nº 4770/2015 seriam divulgados em etapas:

'...

I – mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional – LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial.

II – mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização – TAR e/ou Licença Operacional – LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III – outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

...'.

Desse modo, o art. 1º da Deliberação estabelece que a ANTT realizará em etapas o processo seletivo público para a outorga de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros de que trata o art. 2º da Resolução nº 5.072/2016 e o §2º do art. 71 da Resolução nº 4770/2015, conforme os grupos de marcados disponíveis

Em 31 de agosto de 2016, por meio da Deliberação nº 239, foi disponibilizada a lista de mercados caracterizados no Grupo I. Conforme disposto nesta Resolução, as empresas deveriam protocolar a solicitação de mercados na ANTT até o dia 4 de outubro de 2016.

Em 11 de novembro de 2016, por meio do art. 2º da Deliberação DG nº 280, foi determinado à Superintendência de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS que reavaliasse os mercados listados na tabela do Anexo II dessa Deliberação quanto ao limite de vagas estabelecido no art. 70 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e à oportunidade e conveniência de incluir novos requisitos para expandir o serviço a fim de beneficiar o usuário. Em complemento, foi determinado que, após a realização dessa reavaliação pela área técnica, os mercados deveriam ser submetidos ao processo seletivo público.

Por meio da Deliberação nº 115/2017 e da Portaria SUPAS nº 34/2017, a ANTT deu sequência à I Etapa do Processo Seletivo, para os mercados constantes do Anexo II da Deliberação nº 280/2016. Após conclusão da análise da documentação apresentada pelas empresas e do sorteio eletrônico para classificação das empresas empatadas nas primeiras colocações, os resultados foram publicados no site da ANTT.

Após a realização do Sorteio eletrônico, as empresas vencedoras tiveram até 30 (trinta) dias, a contar da data da convocação, para encaminhar o requerimento de Licença Operacional, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 5.072/2016, atendendo os requisitos estabelecidos no Capítulo II da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

(...)

Diante do cumprimento das exigências estabelecidas, se faz necessário alterar a Licença Operacional da EXPRESSO MARLY LTDA, para incluir o mercado: Conceição do Araguaia/PA-Fatima/TO.

Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com a minuta de Deliberação para alteração da LOP nº 003 da citada empresa. " (sic)

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pleito da Expresso Marly Ltda. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 003, incluindo o mercado Conceição do Araguaia/PA – Fátima/TO, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 2016.

ANTT
Nº 342

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da Expresso Marly Ltda. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 03, incluindo o mercado Conceição do Araguaia/PA – Fátima/TO, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 2016.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 22 de fevereiro de 2018.

Ass:
Wilma Virginia A. Ribeiro
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL